



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
28ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000406743

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2073128-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante LILIAN MARTINS THEOPHILO (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado INNOCENTI ADVOGADOS ASSOCIADOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 28ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso, com observação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DIMAS RUBENS FONSECA (Presidente) E MICHEL CHAKUR FARAH.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FERREIRA DA CRUZ

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2073128-48.2025.8.26.0000.

Agravante: Lilian Martins Theophilo.

Agravado: Innocenti Advogados Associados.

Interessado: Ituran Serviços Ltda.

Ação: Obrigação de Fazer c/c Indenização por Dano Material (cumprimento de sentença).

Origem: 2ª Vara Cível do Foro Regional de Itaquera.

Juiz de 1ª instância: Dr. Carlos Eduardo Santos Pontes de Miranda.

Voto nº 15.158.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. Executada beneficiária de justiça gratuita. Verba sujeita a condição suspensiva de exigibilidade (mudança da situação financeira da devedora). Possibilidade de iniciar a execução independentemente de anterior revogação do benefício. Diretriz do STJ. Implemento da condição que pode ser provado pelo credor de modo incidental, ainda que no curso do feito executivo. Inteligência do art. 514 do CPC. Precedente do STJ. Imperativa a concessão de efeito suspensivo ao cumprimento de sentença, independentemente de prévia garantia do juízo. Incidente que pode prosseguir, por ora, apenas para a realização de buscas patrimoniais, vedadas medidas constritivas. Impugnação a ser apreciada na origem. Penhoras desconstituídas. Efeito ativo ratificado. Recurso provido, com observação.

Trata-se de recurso interposto contra a r. decisão reproduzida às fls. 28 deste instrumento, que indeferiu efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença em razão da ausência de garantia integral.

Busca a executada a reforma do *decisum* monocrático porque: a) mesmo sendo *beneficiária da gratuidade de justiça desde a fase de conhecimento (sic)*, a execução persegue honorários de sucumbência a que foi condenada; b) a cobrança deve observar a condição suspensiva de exigibilidade; c) *a execução só poderia prosseguir caso houvesse comprovação de que a condição financeira da Agravante tivesse sido alterada, o que não ocorreu (sic)*; d) sua situação financeira é delicada; e) foi realizada pesquisa de bens antes do término do prazo para

impugnação, a tornar abusivo o bloqueio de contas.

Recebido com efeito suspensivo/ativo (fls. 47/48), veio aos autos resposta (fls. 56/61).

É a síntese do necessário.

Vinga o recurso.

Com efeito, o art. 98, § 3º, do CPC estatui que *vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário (g.n.).*

O intérprete soberano da legislação federal entende que *a execução das verbas de sucumbência não pressupõe prévia revogação do benefício concedido. Pelo contrário, a norma do art. 98, § 3º, do CPC, combinada com o art. 514 do mesmo Códex, viabiliza o requerimento de cumprimento de sentença pelo credor, desde que este comprove o implemento da condição suspensiva, consistente na modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade de justiça (g.n.).*¹

Da leitura do inteiro teor do aresto, percebe-se que a prova da mudança da situação econômica do beneficiário não precisa ser pré-constituída, a tornar admissível a **incidental** produção probatória sobre o implemento da condição suspensiva, ou seja, no bojo da própria execução:

Em segundo lugar, a norma em comento transparece a viabilidade de execução da obrigação, que, por ter sido fixada em decisão judicial, deve

¹ STJ, REsp 1.733.505/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, j. 17.09.2019. Em igual sentido e da mesma Corte: AgInt no AREsp 2501722 / SP, rel. Min. Gurgel de Faria, j. 02.09.2024.

ocorrer na modalidade de cumprimento de sentença. Para tanto, apenas se exige que o credor comprove, no prazo máximo de 5 (cinco) anos, o implemento da condição suspensiva, ou seja, a alteração da situação financeira do beneficiário.

Convém salientar, por oportuno, que a circunstância de a execução das verbas sucumbenciais depender da comprovação da condição suspensiva não impede a instauração “direta” de cumprimento de sentença, como entendeu o acórdão recorrido.

Com efeito, o ordenamento processual pátrio não estranha a produção probatória quanto a condição ou termo em sede de cumprimento de sentença, consoante se depreende do art. 514 do CPC/15 (...):

(...)

*Acrescente-se, ademais, que não se vislumbra na instauração do cumprimento de sentença eventual limitação da ampla defesa e do contraditório. Embora seja verdade que, em regra, o cumprimento de sentença tem âmbito de cognição mais restrita, há expressa previsão legal quanto à possibilidade de arguição da inexigibilidade da obrigação em sede de impugnação (art. 525, § 1º, do CPC/15), e, por outro lado, **nada impede que, se necessário, conforme entender o julgador, haja a devida instrução probatória a respeito da modificação da situação financeira do beneficiário da gratuidade.***

Assim, em conclusão, entende-se admissível o requerimento de cumprimento de sentença, pelo respectivo credor, para o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios devidos pelo beneficiário da gratuidade de justiça que fora vencido na lide, desde que demonstrada a modificação da situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício (g.n.).

Não se perca de vista que a possibilidade de

instaurar a fase executiva há de ser compatibilizada com o art. 803, III, da lei processual, que dispõe ser *nula a execução se for instaurada antes de se verificar a condição ou de ocorrer o termo*.

É dizer: se não verificada a condição suspensiva a que alude o art. 98, § 3º, do CPC, **ainda que após eventuais diligências probatórias**, de rigor o reconhecimento da nulidade da execução.

Pois bem.

No caso em tela, o polo credor, até este momento, **não coligiu nenhum elemento que evidencie a mudança da situação econômica da agravante**.

O documento de fls. 55/56 (origem), ao que parece, não alumia ter a recorrente condições para custear a verba honorária sucumbencial, especialmente por indicar, tão-só, que ela constituiu MEI, figura cujo teto de faturamento é reduzido e se volta ao desempenho de atividades econômicas pouco expressivas.

Observe-se, aliás, que a empresa foi constituída **antes** do ajuizamento da ação em que concedida a gratuidade à agravante (fls. 30/34), de modo que **o recorrido deveria ter se valido desse argumento na fase de conhecimento**.

As pesquisas realizadas na origem tampouco alteram esse cenário, antes o corroboram, por ter sido revelado que a agravante possui recursos ínfimos nas suas contas bancárias (fls. 128/132 – origem) e sequer apresentou declaração de renda nos exercícios de 2023 a 2025 (fls. 134 e 171/173 de lá).

À luz do quadro normativo acima exposto, permite-se que o polo credor, segundo o crivo do magistrado, produza provas para examinar a real capacidade econômica da executada, mas, **enquanto não desconstituída a situação de hipossuficiência antes verificada, impossível é a prática de atos constritivos sobre o seu patrimônio**.

Entender de maneira diversa colocaria em risco o mínimo existencial e a própria subsistência da agravante e da sua família.

Por isso, de rigor a concessão de efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença, independentemente de garantia do juízo, permitida **unicamente** a prática de pesquisas de bens da executada, **sem constrações patrimoniais**.

Via de consequência, confirma-se a liminar de fls. 47/48 para desconstituir a penhora nas contas da agravante (fls. 128/132 – origem).

Um detalhe: tendo em vista o objeto deste recurso (fls. 10), não se examina, aqui, pedido de extinção do cumprimento de sentença, como incorretamente mencionou o polo recorrido (item 3.11 – fls. 60), pena de supressão de instância, **o que pode decorrer do exame da impugnação, ainda pendente**.

LOCAÇÃO DE IMÓVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Improcedência do pedido deduzido na fase de conhecimento, com condenação das autoras, ora apeladas, ao pagamento das despesas e honorários sucumbenciais. Sendo a parte vencida beneficiária da gratuidade judiciária, a cobrança dos encargos processuais ficará suspensa por até cinco anos após o trânsito em julgado, cabendo ao credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão do benefício. Dicção dos §§ 2º e 3º do art. 98 do CPC/2015. Hipótese em que não houve demonstração da capacidade financeira atual das beneficiárias da justiça gratuita, o que não permite ao advogado do vencedor a execução da verba da sucumbência outrora fixada. Extinção do incidente de cumprimento de sentença, mantida. Não caracterização

*da litigância de má-fé das partes, ante a não configuração das situações elencadas no art. 80 do CPC/2015. Recurso desprovido.*²

Caberá ao MM. Juiz singular deliberar sobre as diligências proporcionais e necessárias para busca de bens, sem prejuízo de futura aplicação do art. 803, III, do CPC, caso verificado que não se implementou a condição legal, **o que também remanesce como observação.**

Não se olvide, por fim, que eventual atuação precipitada do exequente ensejará sua responsabilização pelos possíveis prejuízos sofridos pela devedora³, sem prejuízo da sucumbência derivada do eventual acolhimento da impugnação.⁴

Ex positis, pelo meu voto, com observação, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso no intuito de confirmar a liminar para:

a) ATRIBUIR efeito suspensivo à impugnação ao cumprimento de sentença;

b) DESCONSTITUIR a penhora *online* de fls. 128/132 (origem).

Comunique-se, **com urgência**, à origem.

Eventuais embargos de declaração **serão** – em princípio – julgados de modo virtual⁵, **salvo** interesse público e/ou discordância convincente inscrita no seu corpo.

FERREIRA DA CRUZ
Relator

² TJSP, AC 0004033-88.2018.8.26.0006, rel. Dimas Rubens Fonseca, j. 16.10.2019.

³ José Rogério Cruz e Tucci. *Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VIII. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 258/259

⁴ STJ, Súm. 519 c.c. Tema 410.

⁵ TJSP, Res. nº 549/11, art. 1º.